

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1025475-79.2015.8.26.0562

Classe – Assunto:

Procedimento Ordinário - Planos de Saúde

Requerente:

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio Teixeira Villar

VISTOS.

ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra alegando, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde fornecido pela ré. Diz ser portador de anomalia craniana, tendo por isso recebido indicação médica para colocação de órtese para correção da máformação, cuja cobertura estaria sendo negada pela ré. Alega que referido procedimento é a única solução para a moléstia e reputa abusiva a negativa. Quer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento do equipamento. Pede a procedência do pedido para, tornando definitivos os efeitos antecipados, confirmar a obrigação da ré de fornecer e custear a órtese; além de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, conforme decisão de p. 47/48.

Manifestação do Ministério Público à p. 102.

Em contestação, a ré diz que prevista em contrato expressa exclusão da cobertura para os casos de órteses e procedimentos não inclusos no rol da ANS. Apregoa que os limites do contrato devem prevalecer, pugnando pela improcedência do pedido (p. 104/115).



Réplica às p. 264/270, insistindo na procedência.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Julgo a lide antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não será necessário produzir prova em audiência.

O pedido é procedente.

A ré não nega a recusa da cobertura necessária ao autor, apenas tenta justificar sua conduta, no que não lhe assiste razão.

Entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolida que à matéria em litígio aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

Súmula 100 — O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

Assim, a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor e da lei especial na matéria de saúde suplementar induz ser abusiva a recusa de realização dos procedimentos médicos necessários para a saúde do autor.

O autor sofre de moléstia de notável gravidade, como descrito no relatório de p. 34/35, pois a deformidade existente no crânio do autor, com meses de vida, deve ter sua correção iniciada o quanto antes, risco de impor



consequências severas ao longo de sua existência.

A utilização da órtese (capacete de correção), pelo que consta, é a única via para solucionar o problema, e não pode ser negada pelo plano de saúde apenas por conta da previsão contratual.

Privilegiar a cláusula de exclusão, nesse caso, é autorizar via oblíqua de descumprimento do contrato, uma vez que firmado sob a promessa de fornecimento da assistência em saúde.

Aliás, não veio demonstração de que haja exclusão de cobertura para a doença do autor. Logo, se coberta a doença, igualmente são os tratamentos a ela inerentes.

Ao caso concreto aplica-se interpretação analógica ao já consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que na súmula 93 consolidou que "a implantação de 'stent' é ato inerente à cirurgia cardíaca/vascular, sendo abusiva a negativa de sua cobertura, ainda que o contrato seja anterior à Lei 9.656/98".

Considere-se, ainda, a "Impossibilidade de a seguradora questionar o procedimento médico indicado" (TJSP – 5ª Câmara de Direito Privado – Apelação n.º 0016261-36.2011.8.26.0008 – Rel. Des. J. L. MÔNACO DA SILVA – j. 19.02.14).

Pondo à margem de qualquer dúvida o direito do autor, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consolidou a prevalência da recomendação médica. Confira-se:

Súmula 90: "havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Súmula 95: "havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico".

Súmula 96: "havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento".

Súmula 102: "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

O artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como nula toda cláusula que, dentre outras hipóteses, coloque o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a equidade e a boa-fé.

Não pode a ré, agora, escorada na imprevisão de fornecimento de um aparelho, barrar a entrega do efetivo serviço contratado.

Em exata adequação ao aqui decidido, confira-se:

É abusiva a negativa da cobertura, ainda que o contrato seja anterior à Lei n. 9.656/98 Aplicação do CDC - Inteligência da Súmula n. 93 do TJSP Não excluindo o plano o tratamento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 2ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

doença, não podem ser excluídos todos os procedimentos, medicamentos, aparelhos e materiais que forem necessários para a busca da cura - Dano Moral Caracterização Recurso desprovido (TJSP — 1ª Câmara de Direito Privado — Apelação n.º 0017311-97.2011.8.26.0590 — Rel. Des. ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR — j. 02.12.14).

É de rigor, portanto, reconhecer como obrigação da ré o fornecimento dos itens e procedimentos aqui tratados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para tornar definitiva a decisão de p. 47/48, obrigando a ré a autorizar tratamento médico para correção da assimetria craniana que acomete o autor, mediante aquisição de órtese sob medida "STARBand", nos moldes descritos no relatório de p. 34/35, assim como os procedimentos que disso sejam desdobramentos, pena da multa inicialmente fixada.

Em razão do princípio da causalidade, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Santos, 08 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA